



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393141-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante GS2 REALTY LTDA., é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393141-29.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: GS2 REALTY LTDA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE TAUBATÉ

VOTO Nº 15005

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

INÉPCIA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. *Inicialmente, não conheço do recurso quanto aos pedidos de reconhecimento da impossibilidade de realização de bloqueios em face da agravante ou de atualização do valor da execução. Primeiro, observo que inexistente interesse recursal no que diz respeito à impossibilidade de realização de bloqueios em face da agravante, uma vez que referido pedido foi acolhido pelo juízo de primeiro grau. Verificou-se que há determinação para que novas penhoras não sejam realizadas, bem como para levantamento das constrições sobre bens e valores da agravante. E segundo, as decisões agravadas não trataram da questão da atualização do valor da execução. Violou-se, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, impossibilitando o conhecimento das questões acima destacadas. **Recurso não conhecido nesses pontos.***

HABILITAÇÃO DO AGRAVADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. *O crédito pertencente ao exequente deve se sujeitar ao efeitos do juízo da recuperação judicial, somente podendo ser exigido por meio de habilitação do crédito no quadro geral de credores no processo recuperacional. Incidem os artigos 10, § 6º e 49 da Lei nº 11.101 de 2005. O próprio agravante se manifestou no sentido de ser incontroversa a concursalidade do crédito do banco exequente, bem como da necessidade da habilitação do crédito do banco credor no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2320951-68.2024.8.26.0000. E não merece prosperar a alegação contraditória do agravante de impossibilidade de habilitação do crédito, diante da pendência de julgamento dos embargos à execução, porque a concessão do efeito suspensivo não retira a liquidez do título. Inclusive, havia referida informação no Agravo de Instrumento nº 2292365-21.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 29/10/2024. Naquele momento, em sede de juízo perfunctório, ainda que tenha sido concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução, já aparentavam estar presentes os requisitos do título executivo extrajudicial. Por fim, também não há que se falar de extinção da execução, considerando que a*

possibilidade de habilitação retardatária não enseja a extinção da execução, apenas sua suspensão, o que já ocorreu no caso concreto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PROTETATÓRIA. MULTA PROCESSUAL. AFASTAMENTO. *Afasto a multa processual pela interposição de embargos de declaração. Não se vislumbrou caráter protetatório dos embargos de declaração. E o fato de haver adequada rejeição nos embargos de declaração não conduzia à conclusão de um intuito protetatório. Multa afastada.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GS2 REALTY LTDA** no âmbito da execução de título extrajudicial de nº 1017158-19.2023.8.26.0625, movida por **BANCO BRADESCO S/A**.

A executada ofertou agravo de instrumento (fls. 01/21), insurgindo-se contra decisão que não acolheu seu pedido para extinção do feito executivo. Ressaltou que: "A Agravante está sob os efeitos do Plano de Recuperação Judicial. O Plano foi regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e é a única alternativa que a Agravante tem para reestruturar e soerguer. O insucesso da Recuperação Judicial levará à falência. 36. Além do insucesso da Recuperação Judicial, outra situação pode levar à falência: a Execução Judicial irregular movida pelo Agravado, Banco Bradesco, que cobra mais de R\$ 93.837.266,42, após a atualização indevida dos valores. 37. Como destacado, a Agravante está se defendendo por meio dos Embargos à Execução que trata, entre outras matérias, dos seguintes aspectos: (a) a Agravante não é devedora principal; (b) o título judicial é imperfeito, sendo ilíquido e incerto; (c) existe prescrição e, por fim, desconsidera os pagamentos feitos, a garantia real existente, entre outras questões jurídicas abordados pela Agravante no bojo dos Embargos à Execução, como a mais relevante de todas: (d) A Aprovação do Plano de Recuperação Judicial impõe a Extinção da Execução, ante à Novação, consoante art. 59, caput, da Lei de Recuperação Judicial. 38. Ocorre que a postura do MM. juízo a quo ao determinar a habilitação do crédito do Banco Bradesco no bojo da Recuperação Judicial e, ainda, a suspensão da execução perante a Agravante viola completamente a Lei da Recuperação Judicial. 39. Não bastasse este desacerto do MM. juízo a quo, vê-se que a cominação de multa por litigância de má-fé, sem nenhum amparo fático ou jurídico, também corrobora o error in judicando do magistrado de primeiro grau. 40. A esse respeito, veja-se que esta é a segunda vez que a Agravante é penalizada com multa simplesmente por estar tentando se defender de uma execução de mais de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) em que se determinou – erradamente – a realização de bloqueios na conta desta e a habilitação do suposto crédito (absolutamente ilíquido, incerto e inexigível) nos autos da Recuperação Judicial. 41. Com a devida vênia, o Douto Juízo a quo não se atentou para o fato de que: (i) a Agravante não tem nenhum interesse no prolongamento do Processo de Execução, pois o próprio MM. Juízo a quo já havia deferido o efeito suspensivo aos Embargos à Execução,

determinando a suspensão de qualquer ato construtivo em face desta, per se, dá conta de que não pretende alongar o processo; (ii) o MM. juízo a quo tem sistematicamente decidido as petições da Agravante de maneira expedita e, no que diz respeito ao capítulo da multa, utilizando fundamentação idêntica – *ipsis literis* – da decisão anterior que cominou multa em desfavor da Agravante, sem nenhum fato concreto relativo à conduta da Agravante, que está se valendo dos recursos cabíveis para integrar a r. decisão a quo quanto às omissões e contradições existentes. 42. A fundamentação recursal utilizada pela Agravante é precisa, direta e dá conta da importância desta correção pelo MM. juízo, evitando que a habilitação do Agravado na Recuperação Judicial de maneira prematura causasse dano irreversível à Recuperação Judicial. 43. A determinação de habilitação neste momento é desacertada e extremamente gravosa à Agravante, além de ser ilícita e não pode ser mantida porque prejudica diretamente a capacidade de soerguimento da Agravante, Executada, além do próprio risco de convaler em falência pelo desrespeito às condições do Plano de Recuperação Judicial que é soberano e impõe a observância, nos termos abaixo. (...) O MM. juízo a quo à fl. 992 proferiu decisão atacada informando que: (i) não seriam realizadas novas penhoras contra a Executada, ora Agravante, (ii) determinou o levantamento das constrições feitas sobre o patrimônio da Agravante; (iii) as matérias seriam inerentes ao conhecimento dos Embargos à Execução e, por último, (iv) determinou que o Banco Bradesco, ora Agravado, habilitasse seu crédito nos autos da Recuperação Judicial no prazo de 40 dias, ficando suspenso o processo em relação ao devedor. (...) Ocorre que, data maxima venia, a r. decisão a quo está errada. A decisão continha omissões e contradições que a Agravante tentou corrigir pelos Embargos de Declaração (fls. 1002-1009), mas que não foram acolhidos e, ainda, lhe foi aplicada multa de litigância de má-fé. 46. Cumpre destacar que os Embargos de Declaração da ora Agravante foram demasiadamente claros, ressaltando a necessidade de que o MM. Juízo a quo apreciasse a impugnação a penhora apresentada em razão dos bloqueios realizados na conta desta, decidindo quanto “a impossibilidade de atualizar o Valor da Execução, uma vez distribuída a ação de Recuperação Judicial, conforme art. 9º, II da Lei n. 11.101/2005” e a impossibilidade de se determinar a habilitação do suposto crédito do Agravado, uma vez que o mesmo “não é líquido, certo, tampouco exigível e, ainda, diante do próprio efeito suspensivo atribuído nos Embargos à Execução, não sendo possível permitir a habilitação de crédito que esteja sendo discutido judicialmente”. 47. O error in iudicando da r. decisão recorrida se dá porque não foi enfrentada a circunstância fático-jurídica precisa exposta pela Agravante quanto à impossibilidade de ser atualizado o valor perseguido nesta Ação de Execução, uma vez ajuizada a Recuperação Judicial, conforme art. 9º, II da LRF. Neste particular a r. decisão não apresentou nenhum fundamento quanto à atualização do Valor da Execução pelo Agravado. 48. Veja-se que, quando da distribuição da presente ação, o Agravado alegou que o valor devido seria de R\$ 78.640.569,01 e o próprio Banco Bradesco informou que a ora Agravante estava em Recuperação Judicial. 49. Contudo, mesmo a Agravante estando em recuperação judicial (com plano de recuperação aprovado e homologado pelo Douto Juízo Recuperacional) e, conseqüentemente, não sendo possível a realização de atualizações do débito executado, foi requerida a penhora no valor de R\$ 93.837.266,42, não sendo este ponto (impossibilidade de atualização de mais de 15 milhões de reais e impossibilidade de bloqueios) apreciado na r. decisão Agravada. 50. Frise-se que a Agravante demonstrou claramente a iliquidez do título que ampara a pretensão do Agravado, de modo que qualquer tentativa de penhora seria manifestamente ilegítima dada a existência de vícios insanáveis na pretensão executiva deduzida pelo Agravado. (...) Isso reforça que permitir a continuidade da demanda executiva contra a Agravante, independentemente do valor, representa um desprestígio ao favor legal concedido à Agravante na forma da Lei 11.101/2005. 51. Além disso, é oportuno destacar que a r. decisão recorrida também é contraditória na medida em que, ao tempo em que reconhece que o débito é controvertido e que a extinção da Execução será objeto de apreciação dos Embargos à Execução, o que revela a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do Título, determina a habilitação pelo Exequente, ora Agravado, do seu crédito no bojo da Recuperação Judicial. 52. Ora, com a devida vênia, o próprio MM. Juízo a quo reconhece que não há crédito líquido, certo e exigível, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, mas de forma contraditória determina a habilitação na Recuperação Judicial. 53. Especificamente sobre o

caso em tela, vale destacar que o Col. STJ já se manifestou no sentido de que os credores concursais não são obrigados a habilitar seus créditos na recuperação judicial, entretanto, a execução posterior de um crédito concursal não habilitado deve observar as diretrizes do plano de recuperação judicial². 54. Assim, é absolutamente equivocada a determinação do MM. juízo a quo de habilitação do suposto crédito concursal (sobretudo, porque o suposto crédito do Banco Bradesco não se reveste dos requisitos de certeza e liquidez, o que será eventualmente objeto de impugnação perante o Douto Juízo Recuperacional). 55. Neste momento, o crédito concursal do Banco Bradesco não pode ser perseguido sequer na demanda executiva, quer seja pelas diversas irregularidades apontadas nos Embargos à Execução, quer seja pela submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial em que o plano já foi aprovado e homologado por r. sentença transitada em julgado, o que implicará inevitavelmente a extinção deste processo executivo. 56. Desta maneira, torna-se necessário corrigir a r. decisão recorrida, a fim de adequá-la quanto à apreciação da questão relativa: (a) a impossibilidade de atualização da Execução Judicial do Bradesco após o protocolo do Pedido de Recuperação Judicial pela GS2 Realty, Agravante, conforme retratado na petição de fls. 492-504, que não foi apreciada pelo MM. Juízo a quo na decisão de fls. 992; (b) bem como seja corrigida a contradição consubstanciada na determinação de habilitação do crédito Exequente, uma vez que não é líquido, certo e exigível, de modo que não pode ser realizada a habilitação do crédito discutido na Recuperação Judicial da ora Embargante. 57. É preciso reconhecer que existe error in procedendo e error in judicando. O erro no procedimento diz respeito a falta de fundamentação e mesmo de enfrentamento das questões trazidas pela Agravante no bojo da petição de fls. 492-504. 58. O Erro de julgamento está consubstanciada na impossibilidade de atualização do Valor da Execução Judicial à luz do art. 9º, II da Lei de Recuperação Judicial, assim como no que diz respeito à determinação de habilitação imediata do crédito do Agravado. A omissão está consubstanciada na falta de enfrentamento dos argumentos trazidos pela Embargante que dão conta da impossibilidade de atualizar o Valor da Execução Judicial promovida pelo Bradesco. 59. Essa matéria deve ser conhecida no bojo da própria Execução, conquanto possa ser também enfrentada nos autos dos Embargos à Execução, é na Execução Judicial que ela se põs em primeiro lugar quando da determinação da constrição de Valor atualizado após o Protocolo da Recuperação Judicial. 60. Nesse sentido, vê-se que a r. decisão atacada de fls. 992 não enfrentou, em nenhuma medida, essa questão trazida ao conhecimento do MM. juízo a quo por ocasião da Impugnação à Penhora. 61. Por isso, vê-se que deve ser integrada e corrigida a r. decisão recorrida para sanar a omissão apontada e, assim, acolhido este Agravo de Instrumento para reconhecer que incide na hipótese o óbice da atualização da Execução Judicial após a distribuição do Pedido de Recuperação Judicial. 62. Não se pode ignorar o fato de que após aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, a proibição de atos constritivos por credores recursais é ainda mais aguda, seja por força da novação que operou por força do art. 59 da LRF, seja para que se torne possível o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. 3. Assim, na medida em que houve – ainda que revista posteriormente – a determinação de bloqueio de valores da Agravante e, sobretudo, a atualização da Execução Judicial após o Pedido de Recuperação Judicial, observa-se, com facilidade, que há violação ao art. 9º, II da LRF, que deve ser reconhecida e corrigida por meio deste recurso de Agravo de Instrumento. 64. Ainda que se entenda pela existência de crédito, em se tratando de crédito concursal à Recuperação Judicial do Bradesco, a pretensão da Agravado vai absolutamente de encontro ao quanto dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/05 (...) Após a adequada incidência de correção monetária e juros, de acordo com cada caso específico, até a data da Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação Judicial passará a dispor sobre as regras de atualização monetária até a data do efetivo desembolso pela Recuperanda. 67. Ou seja, a r. decisão agravada não poderia ignorar os argumentos trazidos pela Agravante que dão conta do error in judicando consistente na atualização do Valor da Execução Judicial do Bradesco que, no caso concreto, representa mais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e que a decisão recorrida se omitiu quanto à análise. E, mesmo após instada a correção – embargos de declaração – quedou-se sem alteração pelo MM. juízo a quo. 68. Nesse sentido, constata-se a omissão combatida por meio dos Embargos de Declaração opostos quanto à falta de enfrentamento e fundamentação para tratar da atualização do Valor da Execução após o

Pedido de Recuperação Judicial, bem como a contradição consiste no fato de que o MM. juízo a quo determinou que o Exequente, Banco Bradesco, promovesse a habilitação do seu crédito na Recuperação Judicial, mesmo tendo concedido efeito suspensivo aos Embargos à Execução no qual se discute a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do suposto crédito. 69. Todavia, isso não é coerente, tampouco correto. A contradição da r. decisão diz respeito ao fato de que os Embargos à Execução apresentados pela Agravante discutem justamente a certeza, liquidez e exigibilidade do Título. 70. Essas são questões centrais dos Embargos à Execução e que, por si só, dão conta da falta de liquidez apta a justificar a habilitação – ainda que extemporânea – do Crédito na Recuperação Judicial. 71. Mas não é só. O MM. juízo a quo deferiu o próprio efeito suspensivo no bojo dos Embargos à Execução, inclusive para suspender quaisquer ordens de bloqueio de ativos da Agravante, o que corrobora a contradição apontada da r. decisão ao determinar a habilitação do crédito no bojo da Recuperação Judicial. 72. A lei n. 11.101/2005 estabelece que o crédito passível de habilitação deve ser líquido e ter o trânsito em julgado confirmado para, então, ser remetido ao juízo recuperacional para habilitação, nos termos do art. 6º. Ora Excelências, enquanto o crédito estiver sendo discutido (e ainda mais diante do deferimento do efeito suspensivo) é evidente a impossibilidade de se determinar a realização da habilitação do crédito na recuperação judicial. 73. O §1º do mesmo artigo 6º da LRF determina que a demanda continue sendo processada no juízo original enquanto houve quantia ilíquida, o que é justamente o caso concreto. Por isso, vê-se que a r. decisão atacada é contraditória, dado que não há que se falar em habilitação do crédito do Banco Bradesco junto à Recuperação enquanto se discute a própria certeza, liquidez e exigibilidade do Título. 74. Considerando que a r. decisão não considerou os argumentos constantes da Impugnação à Penhora para: (i) afastar a atualização do Valor da Execução Judicial promovida pelo Embargado, Banco Bradesco; (ii) determinou, em contradição ao próprio efeito suspensivo dos Embargos à Execução e em desatenção ao que prescreve a Lei da Recuperação Judicial, a habilitação do crédito, impõe-se reconhecimento das violações incorridas pelo MM. juízo a quo quanto ao dever de fundamentação, nos termos do art. 489, §1º do CPC, assim como diante das próprias violações à Lei de Recuperação Judicial. 75. É que, como já destacado, não se pode atualizar o Valor da Execução e igualmente se mostra desacertada a determinação de habilitação do crédito na recuperação judicial, pelo que se impõe a reforma da r. decisão recorrida a fim de que sejam respeitados os arts. art. 9º, II da LRF c/c art. 6º, 1º do mesmo diploma legal. 76. Logo, este Agravo de Instrumento deve ser conhecido e provido para constar que não se pode atualizar o Valor da Execução, uma vez distribuída a ação de Recuperação Judicial, conforme art. 9º, II da Lei n. 11.101/2005. E, ainda, que se para corrigir o erro in judicando consubstanciado na determinação de habilitação do suposto crédito do Agravado, pois o crédito não é líquido, certo, tampouco exigível e, ainda, diante do próprio efeito suspensivo atribuído nos Embargos à Execução, não sendo possível permitir a habilitação de crédito que esteja sendo discutido judicialmente. (...) O MM. juízo a quo aplicou novamente multa por litigância protelatória no valor de 1% do valor da causa (art. 1.026, §2º do CPC). De acordo com o MM. juízo primário, a postura da Agravante – novamente – não estaria aderente aos valores prestigiados pelo CPC, pois, supostamente, teria provocado incidente manifestamente infundado quando da interposição dos Embargos de Declaração, com o objetivo de protelar o andamento do feito. 78. No entanto, a decisão judicial recorrida está errada. A Agravante tem plena compreensão dos deveres de boa-fé processual e cooperação. Esses são deveres regularmente observados pela Agravante quando da oposição dos Embargos de Declaração e tem sido observados desde o início nesta Execução Judicial. 79. O motivo que ensejou os embargos diz respeito à falta de fundamentação decisória pelo MM. juízo a quo que omitiu sobre questões importantes à Impugnação à Penhora que foi apresentada pela Agravante, assim como questões relativas essenciais à Execução como a determinação de habilitação do crédito na recuperação judicial e, ainda, a suspensão do processo. 80. No caso concreto, estamos diante de uma Execução Judicial de mais de R\$ 98.000.000,00. A Agravante está sob os efeitos do Plano de Recuperação Judicial e, embora tenha objetivamente imputado os fatos e argumentos jurídicos que davam lastro aos seus Embargos de Declaração, novamente, foi apenas com a multa por litigância de má-fé. 81. Não há clareza – em verdade – o que existe é omissão objetiva no enfrentamento das questões trazidas pela Agravante no bojo da Impugnação

Penhora, bem como em seus Embargos de Declaração (fls. 1002-1010) que, além de não terem sido corrigidas, resultaram na aplicação de multa contra a Agravante. 82. Por conseguinte, vê-se que a insurgência manifestada pela Agravante não foi reiterada, vazia ou irresponsável. Menos ainda: não foi sobretudo de má-fé ou com o precípua objetivo de conturbar o andamento processual, o que, aliás, não lhe traz nenhum benefício diante do efeito suspensivo que foi atribuído nos autos dos Embargos à Execução. 83. Ao revés, a Agravante trouxe judiciosas ponderações em sua Impugnação à Penhora e nos Embargos de Declaração – petições que antecederam as decisões atacadas neste Agravo e que resultaram na multa em desfavor da Agravante. 84. E é neste contexto que é impugnada a multa por ato protelatório, pois inexistente ato protelatório, em desacordo com o direito ou mesmo com os princípios que oxigenam o CPC, notadamente a boa-fé processual e o dever de cooperação. 85. Nesse sentido, quando da oposição dos Embargos de Declaração a Agravante fez sua argumentação de maneira dialética, enxuta e precisa quanto ao vício de fundamentação que demandava atenção do MM. juízo a quo. 86. Aliás, para que se configure a litigância protelatória, é necessário que haja dolo ou intuito evidente de retardar o processo, utilizando-se de expedientes infundados. (...) Desta maneira, a simples oposição dos Embargos de Declaração pela Agravante, com o propósito de aclarar e integrar as omissões da r. decisão recorrida (fls. 992) não são capazes de autorizar a aplicação da multa de litigância protelatória, uma vez que a Agravante nunca teve como objetivo postergar o bom andamento do processo através do exercício legítimo do direito de defesa que, honestamente, não pode caracterizar má-fé ou abuso. E, assim, deve ser reformado também este capítulo da r. decisão recorrida. 88. Mas, não foi essa a percepção do magistrado que apenou a Agravante em uma condenação de mais de R\$ 1.000.000,00 simplesmente porque a Agravante apontou vício de fundamentação na decisão judicial recorrida que não apreciou: (i) a impossibilidade de Atualizar o Valor da Execução Judicial uma vez ajuizada a Recuperação Judicial; (ii) incorreção quanto à determinação de habilitação do crédito do Agravado, Banco Bradesco, enquanto se discute nos Embargos à Execução as características do Título; (iii) impossibilidade de se determinar suspensão do processo de Execução Judicial. 89. A interposição de embargos de declaração no caso em questão teve como finalidade legítima a correção de omissão e contradição relevantes ao deslinde da Execução Judicial e que respeitam os limites os limites impostos pela legislação e pelos princípios processuais. 90. Não há indícios de conduta protelatória, e a aplicação de multa por litigância de má-fé se revela injustificada e que, infelizmente, no caso concreto, se dá pela segunda vez em desfavor da Agravante, sem que tenha dado nenhuma causa para tanto. (...) A postura da Agravante consubstancia o exercício legítimo do direito ao recurso, que visa garantir o julgamento completo e correto da matéria, conforme assegurado pelo contraditório e pela ampla defesa, sendo totalmente infundada a decisão que aplicou multa em face da Agravante sob o argumento de que esta estaria tentando protelar uma execução que já estava suspensa em face desta. 93. Desta maneira, considerando que não houve nenhum comportamento protelatório por parte da Agravante que apenas tentou integrar a r. decisão recorrida, ajustando-a à fundamentação decisória nos termos do art. 93, IX da CF c/c art. 489, §1º do CPC, de rigor reformar a r. decisão atacada, para afastar a multa milionária imposta pelo MM. juízo a quo, nos termos da fundamentação acima."

As decisões recorridas foram proferidas nos seguintes termos (fls. 992 e 1010/1011 da origem):

"Vistos.

1- Impugnação à penhora (fls. 492/504): Já há determinação do Juízo para que novas penhoras não sejam realizadas contra tal executada, sendo que o E. TJSP determinou não fossem levantadas quantias constritas nos autos. Em vista da manifestação do exequente de fls. 520 (não se opõe à liberação das penhoras), determino o levantamento das constrições feitas sobre bens e valores de tal executada.

2- Observo que matérias trazidas são objeto de embargos à execução, bem como análise pelo E. TJSP, devendo ser aguardados julgamentos respectivos. Prematura qualquer extinção do feito em relação à coexecutada, pois não consta tenha esta habilitado o crédito aqui perseguido.

3- No mais, providencie o exequente a habilitação de seu crédito junto aos autos da recuperação, no prazo de 40 dias, comprovando-se, ficando suspenso o processo em relação a tal devedor.

4- Intimem-se."

e

"Vistos.

1- Nego provimento aos embargos.

(...)

Não há omissão, obscuridade, contradição. As matérias serão objeto de decisão quando dos julgamentos mencionados.

Se o credor terá ou não sua habilitação deferida, tanto que há incidente para isso, cabe ao Juízo da recuperação, se assim entender, decidir.

A parte deve recorrer da decisão desse Juízo e não requerer que se redecida.

Os embargos de declaração são destinados a mero aperfeiçoamento na forma de expressão do julgado, sem a menor possibilidade de alterar-lhe o conteúdo. Neles, "não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima" (Pontes de Miranda). A doutrina e a jurisprudência, excepcionalmente, admitem o uso de embargos de declaração com efeito infringente do julgado, em casos de manifesto o equívoco do julgador e desde que não exista previsão legal de outro recurso para a correção do erro (erro de julgamento ou no exame dos autos).

No caso, no entanto, não se está diante de tal situação excepcional, pretendendo-se, na verdade, a rediscussão do caso.

É admissível que o julgamento não se dê com respeito à valoração da prova, à Lei, à jurisprudência. No entanto, tais fatos não caracterizam contradição ou omissão, contradição ou qualquer outro vício.

Na verdade, os presentes embargos se reduzem a um ato inútil à declaração ou defesa do direito (CPC, art. 77, III), de modo a ter

caráter puramente protelatório.

Vale dizer: ao assim agir, o embargante provocou incidente manifestamente infundado e interpôs recurso com intuito meramente protelatório. Na verdade, a utilização de embargos fora das hipóteses legais apenas conturba ainda mais a atividade jurisdicional, tomando tempo importante para apreciação de questões verdadeiramente pertinentes.

Se a Lei preconiza que todos devem cooperar para que o processo tenha duração razoável (CPC, art. 4º), não é mais possível a utilização de embargos de declaração com nítida tendência a devolver ao Juiz matéria que deveria ser apreciada pela Instância Superior, acarretando novas juntadas, conclusões, publicações, atividades que o Cartório não mais tem condições de absorver, porque já absolutamente comprometido, inclusive, em muito, por desnecessários peticionamentos, como o presente. Isso sem se falar no comprometimento da atividade do Juiz, que desvia sua atenção de casos efetivamente pertinentes para o fim de redecidir matéria já decidida.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Condeno a parte embargante, à vista da protelação, em multa de 1% do valor dado à causa (art. 1026, §2º, do CPC).

2-Int."

O agravante se manifestou acerca da contradição na argumentação do Agravo de Instrumento nº 2320951-68.2024.8.26.0000 (fls. 145/150).

O agravado ofertou contraminuta (fls. 152/177).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com a análise do preparo (fls. 23/24).

1 – Pontos de não conhecimento do recurso

Inicialmente, não conheço do recurso quanto aos pedidos de reconhecimento da impossibilidade de realização de bloqueios em face da agravante ou de atualização do valor da execução.

Primeiro, observo que inexistente interesse recursal no que diz respeito à impossibilidade de realização de bloqueios em face da agravante, uma vez que referido pedido foi acolhido pelo juízo de primeiro grau.

Verificou-se que há determinação para que novas penhoras não sejam realizadas, bem como para levantamento das constrições sobre bens e valores da agravante, conforme (fl. 992 da origem):

1- Impugnação à penhora (fls. 492/504): Já há determinação do Juízo para que novas penhoras não sejam realizadas contra tal executada, sendo que o E. TJSP determinou não fossem levantadas quantias constringidas nos autos. Em vista da manifestação do exequente de fls. 520 (não se opõe à liberação das penhoras), determino o levantamento das constrições feitas sobre bens e valores de tal executada.

E segundo, as decisões agravadas não tratam da questão da atualização do valor da execução.

Violou-se, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, impossibilitando o conhecimento das questões acima destacadas.

Sendo assim, por não haver lógica e pertinência, NÃO CONHEÇO do recurso da agravante quanto aos itens antes mencionados.

PASSO A ANALISAR O RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.

O recurso merece parcial acolhimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que não extinguiu o feito executivo em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da agravante.

2 – Da habilitação do agravado na recuperação judicial

O crédito pertencente ao exequente deve se sujeitar ao efeitos do juízo da recuperação judicial, somente podendo ser exigido por meio de habilitação do crédito no quadro geral de credores no processo recuperacional.

Incidem os artigos 10, § 6º e 49 da Lei nº 11.101 de 2005:

"Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito."

e

"Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Nessa linha, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: Resp nº 1447918/SP, Quarta Turma, relator o Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, julgado em 07/04/2016.

O próprio agravante se manifestou no sentido de ser incontroversa a concursalidade do crédito do banco exequente, bem como da necessidade da habilitação do crédito do banco credor no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2320951-68.2024.8.26.0000.

Eis sua manifestação (fls. 09 e 13 daqueles autos do agravo nº 2320951-68.2024.8.26.0000):

42. É incontroverso que o suposto crédito do Banco Bradesco é inteiramente concursal - frise-se, ademais, que o único juízo competente para dirimir esse tema é o juízo recuperacional. Esse ponto é importante que fique bem claro: não há qualquer discussão sobre a natureza concursal do crédito do Banco Bradesco.

(...)

56. Bem por isso, em verdade, a Execução há de ser extinta, observando-se o credor, Agravado, o fato de que seu crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, mormente diante do plano aprovado pela maioria dos credores e devidamente homologado pelo MM. Juízo Recuperacional, sendo certo que todos os requisitos do crédito deverão ser aferidos pelo Juízo Recuperacional.

E não merece prosperar a alegação contraditória do agravante de impossibilidade de habilitação do crédito, diante da pendência de julgamento dos embargos à execução, porque a concessão do efeito suspensivo não retira a liquidez do título.

Inclusive, havia referida informação no Agravo de Instrumento nº 2292365-21.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 29/10/2024, destacando-se trecho da fundamentação:

3. Da exigibilidade do título

Por fim, a questão sobre a exigibilidade do título deverá ser analisada em tempo e modo oportunos pelo juízo de primeiro grau, após estabelecido o contraditório e em sede de cognição exauriente.

Isto é, as alegações acerca da exigibilidade do título consubstanciam matéria de mérito, da própria defesa do executado.

De toda forma, destaca-se que, em sede de juízo perfunctório, aparentam estar presentes os requisitos do título executivo extrajudicial, quais seja, liquidez, certeza, e exigibilidade, conforme bem elucidado pelo douto magistrado de primeiro grau (fls. 472.).

Naquele momento, em sede de juízo perfunctório, ainda que tenha sido concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução, já aparentavam estar presentes os requisitos do título executivo extrajudicial.

Por fim, também não há que se falar de extinção da execução, a possibilidade de habilitação retardatária não enseja a extinção da execução, apenas sua suspensão, o que já ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, colhem-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

"EXECUÇÃO - Nota fiscal-fatura - Extinção do processo por ausência de interesse de agir - Crédito concursal ainda não incluído no quadro geral de credores da empresa recuperanda - Possibilidade de habilitação retardatária, a teor do artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.101/2005 que não enseja a extinção da execução - Prosseguimento da execução, todavia, que não pode implicar privilégio ao credor não habilitado - Hipótese de suspensão da execução até a habilitação ou o desfecho da recuperação judicial - Recurso provido em parte." (Apelação Cível nº 1005873-94.2021.8.26.0529, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CORREIA LIMA, julgado em 28/02/2024)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - "ENGEBASA" - HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA - EXTINÇÃO DA HABILITAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - Decisão agravada que extinguiu habilitação de crédito sem julgamento de mérito, determinando que o credor habilitante pleiteie seu crédito extrajudicialmente - Inconformismo do habilitante - Acolhimento - Competência do juízo recuperacional - Apesar de o agravante ter instaurado o incidente de habilitação de crédito após o prazo de 10 dias previstos no art. 8º, LRE, é certo que os §§ 7º, 8º e 9º do art. 10 (com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020) preveem a possibilidade de "habilitações retardatárias" - Além disso, as habilitações e impugnações de crédito, ainda que apresentadas posteriormente à sentença de encerramento da recuperação

judicial, continuam sendo da competência do juízo recuperacional – Por fim, a habilitação retardatária, quando apresentada antes da homologação do quadro geral de credores, é recebida como "impugnação" (art. 10, § 5º, LRE) - Extinção do processo afastada, com determinação para que o MM. Juízo recuperacional analise o mérito, ajustando o valor e respectiva classificação (concursal ou extraconcursal) - RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO." (Agravado de Instrumento nº 2205018-18.2022.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 03/02/2023)

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

3 - Da multa processual pela interposição de embargos de declaração – ausência de finalidade protelatória

Preservado o convencimento do juízo de primeiro grau, não se vislumbrou caráter protelatório dos embargos de declaração.

A parte embargante expos, de maneira concreta, aquilo que entendia omissa em relação aos pontos da respeitável decisão. Não agiu com intuito protelatório, até porque o atraso no processo somente o prejudicava. E o fato de haver adequada rejeição nos embargos de declaração não conduzia à conclusão de um intuito protelatório.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para exclusão daquela multa processual.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO, somente para afastar a multa processual pela interposição de embargos de declaração aplicada ao agravante, mantendo-se a decisão agravada nos demais pontos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**